



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.160 / 2006

DE 20 / 12 / 2006

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Pessoa

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre Benefícios Fiscais Seletivos às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimento de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de Maracanaú autorizado a conceder os incentivos disciplinados por esta lei às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, agropecuária, estabelecimento de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, já instaladas ou que venham a se instalar em seu território e que efetuem investimentos com a implantação, expansão, adequação e modernização tecnológica, compreendendo:

- I - aquisição de terreno;
- II - elaboração de projetos;
- III - execução de obras;
- IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;
- V - aquisição de equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente;
- VI - execução de obras de infra-estrutura urbana ou logradouros públicos;
- VII - aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Maracanaú e registrados em nome da entidade.

AFIXADO

EM 20/12/06

1ª do Socorro de S. Maia

Ordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Somente poderão gozar dos benefícios desta lei, as entidades referidas no caput deste artigo, se constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A concessão dos incentivos previstos nesta lei está condicionada à ocorrência das seguintes condições:

I – protocolização do pedido no exercício do investimento objeto do incentivo, declarando, inclusive, o plano físico-financeiro das aplicações dos recursos;

II – análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Gestão e Finanças, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Gestão e Finanças juntamente com a Secretaria de de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo e a Procuradoria Geral do Município, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. A Secretaria de Gestão e Finanças após a fase de habilitação efetuará acompanhamento do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º. Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo 80% do valor do investimento comprovado para as novas entidades e 60% para as entidades já estabelecidas no Município, na seguinte conformidade:

I – 80% (oitenta por cento) para as novas entidades e 60% (sessenta por cento) para as entidades já estabelecidas, durante os primeiros 12 (doze) meses;

AFIXADO

EM 20/12/06

do Secretário de Meio
ordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

- II – 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês;
- III – 40% (quarenta por cento) do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês;
- IV – 30% (trinta por cento) do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês;
- V – 10% (dez por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica às empresas de construção civil.

§ 2º. O início da fruição do benefício se dará a partir do mês subsequente ao da aprovação da autoridade competente prevista no artigo 4º da presente lei.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS ÀS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 6º. Às entidades previstas no art. 1º, que fizerem investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos tomando por base o incremento do valor adicionado para o Município, bem como o incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;
- II - Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do investimento;
- III - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, relativamente àquelas resultantes dos investimentos;
- IV - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços;
- V - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em geral;
- VI - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias, Logradouros Públicos, Espaços Aéreos e Subterrâneos no Município;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária;

AFIXADO
EM 20/10/06

do Setor de S. M. M. A.
Ordem de Serviço Administrativo

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

IX - Taxa de Fiscalização para Informação das Delimitações de Bens Imóveis situados em Áreas não Loteadas.

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de:

I - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa;

II - 30% (trinta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for empresa de pequeno porte, e

III - 20% (vinte por cento) do valor do investimento para as demais entidades.

§ 2º. Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos a partir do exercício seguinte ao do despacho que conceder o visto relativo ao investimento.

§ 3º. Os incentivos relativos aos incisos II e III deste artigo serão limitados a 50% do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório.

§ 4º. As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário.

§ 5º. A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças.

§ 6º. O incremento do valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais das entidades, será apurado anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças, considerando o valor do incremento a ser repassado ao Município, advindo da entidade investidora, em relação ao total do repasse recebido, sendo calculado conforme fórmula disposta no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 7º. O valor total do incremento apurado resultado da somatória das receitas tributárias municipais elencadas neste artigo e do valor adicionado incrementado poderá ser abatido dos tributos relacionados nos incisos I a IX deste artigo, sendo limitado a:

I - 80% (oitenta por cento) para novas entidades e 60% (sessenta por cento) para as entidades já

AFIXADO

EM 20/10/06

20/10/06

do Socorro de S. Mala
ordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430

www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

estabelecidas no Município, do primeiro ao terceiro ano;

II - 40% (quarenta por cento) para novas entidades e 30% (trinta por cento) para as entidades já estabelecidas no Município, do quarto ao quinto ano.

CAPITULO IV
DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 7º. Às entidades previstas no art. 1º, que adquirirem veículos, em nome da pessoa jurídica, emplacados no Município de Maracanaú, ou transferirem o Certificado de Registros e Licenciamento de Veículos (CRLV) para o município, serão concedidos incentivos tomando por base 20% do incremento do valor do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores repassado para o Município.

§ 1º. O valor apurado poderá ser abatido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou dos tributos relacionados nos incisos I e VI do artigo 6º, pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo, as entidades deverão apresentar anualmente, até 30 de setembro, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º às entidades que sejam locatárias do imóvel onde se encontrem estabelecidas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O valor do investimento, deduzidos os incentivos concedidos, será atualizado monetariamente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do despacho que concedeu o benefício, aplicando-se o índice acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 9º. A Secretaria de Gestão e Finanças publicará os valores dos incentivos concedidos anualmente, e avaliará os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

AFIXADO
EM 20/12/06

do Secretário de S. Main
ordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Gestão e Finanças deverá, até 30 de novembro, aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no artigo 4º da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados.

Art. 10. Os incentivos concedidos com base nesta lei poderão ser cassados pela Secretaria de Gestão e Finanças, garantida a ampla defesa à entidade interessada, pelos seguintes motivos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas nesta lei ou no Termo de Concessão do Benefício;
- II - comprovação de fraude, de falsidade ideológica ou material na documentação apresentada;
- III - caso os tributos não sejam recolhidos nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Cassados os incentivos, a entidade sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos de acordo com as seguintes regras:

- I - sem qualquer benefício, a partir do momento que forem desatendidas as condições estabelecidas nesta lei e no termo de concessão; ou
- II - com todos os acréscimos legais quando for comprovada fraude, falsidade material ou ideológica na documentação apresentada, a partir do momento em que o benefício havia sido concedido.

Art. 11. Os processos administrativos constituídos nos termos das Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005; cujos investimentos ainda estejam em andamento ou não tenham sido iniciados, poderão ser apreciados, analisados e decididos com base nesta lei, desde que atendam às condições nela previstas.

Art. 12. Os pedidos anteriores à vigência desta lei, já decididos, cujos benefícios já estejam sendo usufruídos, obedecerão aos prazos e limites fixados pelas Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 13. Os imóveis enquadrados na Lei Municipal nº 1.068, de 21 de dezembro de 2005, que ensejarem incremento na receita tributária pertinente ao IPTU, não terão direito ao incentivo desta lei.

Art. 14. Esta Lei revoga as Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005 e as demais disposições em contrário.

AFIXADO
EM 20/10/06

Estava
Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 15. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório das entidades beneficiadas pelas disposições da presente lei.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por decreto em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, aos 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO
EM 20/12/06

Belkys
do Substituto de S. Mota
Coordenadora Administrativa

Originária da Mensagem nº 086/06, do
PODER EXECUTIVO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO ÚNICO

V.A.I. = V. A. do Exercício posterior ao investimento (-) V. A. do Exercício anterior ao investimento

I.I. = V.A.I. (:) V.A.T.M. no Exercício

R.R.I.V.I. = I.I. (*) V. R. no exercício do incremento

Onde:

V.A. = Valor Adicionado = total das saídas (vendas e serviços sujeitos ao ICMS) previstas no regulamento do ICMS, deduzidas as entradas (compras)

V.A.I. = Valor Adicionado Incrementado

V.A.T.M = Valor Adicionado Total do Município

V.R. = Valor repassado ao Município

I.I. = Índice de Incremento

R.R.I.V.I. = Retorno do Repasse do ICMS sobre o Valor Incrementado

AFIXADO

EM 20/10/06

Eskano

da Secção de S. Min
Coordenadora Administrativa





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 097/2006

Dispõe sobre Benefícios Fiscais Seletivos às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimento de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de Maracanaú autorizado a conceder os incentivos disciplinados por esta lei às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, agropecuária, estabelecimento de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, já instaladas ou que venham a se instalar em seu território e que efetuem investimentos com a implantação, expansão, adequação e modernização tecnológica, compreendendo:

- I - aquisição de terreno;
- II - elaboração de projetos;
- III - execução de obras;
- IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;
- V - aquisição de equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente;
- VI - execução de obras de infra-estrutura urbana ou logradouros públicos;
- VII - aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Maracanaú e registrados em nome da entidade.

Parágrafo único. Somente poderão gozar dos benefícios desta lei, as entidades referidas no caput deste artigo, se constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A concessão dos incentivos previstos nesta lei está condicionada à ocorrência das seguintes condições:

- I – protocolização do pedido no exercício do investimento objeto do incentivo, declarando, inclusive, o plano físico-financeiro das aplicações dos recursos;
- II – análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Gestão e Finanças, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Gestão e Finanças juntamente com a Secretaria de de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo e a Procuradoria Geral do Município, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. A Secretaria de Gestão e Finanças após a fase de habilitação efetuará acompanhamento do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º. Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo 80% do valor do investimento comprovado para as novas entidades e 60% para as entidades já estabelecidas no Município, na seguinte conformidade:

I – 80% (oitenta por cento) para as novas entidades e 60% (sessenta por cento) para as entidades já estabelecidas, durante os primeiros 12 (doze) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês;

III – 40% (quarenta por cento) do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês;

IV – 30% (trinta por cento) do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês;

V – 10% (dez por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica às empresas de construção civil.

§ 2º. O início da fruição do benefício se dará a partir do mês subsequente ao da aprovação da autoridade competente prevista no artigo 4º da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS ÀS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 6º. As entidades previstas no art. 1º, que fizerem investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos tomando por base o incremento do valor adicionado para o Município, bem como o incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

II - Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do investimento;

III - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, relativamente àquelas resultantes dos investimentos;

IV - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços;

V - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em geral;

VI - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias, Logradouros Públicos, Espaços Aéreos e Subterrâneos no Município;

VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;

VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária;

IX - Taxa de Fiscalização para Informação das Delimitações de Bens Imóveis situados em Áreas não Loteadas.

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de:

I - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa;

II – 30% (trinta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for empresa de pequeno porte, e

III – 20% (vinte por cento) do valor do investimento para as demais entidades.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

§ 2º. Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos a partir do exercício seguinte ao do despacho que conceder o visto relativo ao investimento.

§ 3º. Os incentivos relativos aos incisos II e III deste artigo serão limitados a 50% do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório.

§ 4º. As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário.

§ 5º. A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças.

§ 6º. O incremento do valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais das entidades, será apurado anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças, considerando o valor do incremento a ser repassado ao Município, advindo da entidade investidora, em relação ao total do repasse recebido, sendo calculado conforme fórmula disposta no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 7º. O valor total do incremento apurado resultado da somatória das receitas tributárias municipais elencadas neste artigo e do valor adicionado incrementado poderá ser abatido dos tributos relacionados nos incisos I a IX deste artigo, sendo limitado a:

I - 80% (oitenta por cento) para novas entidades e 60% (sessenta por cento) para as entidades já estabelecidas no Município, do primeiro ao terceiro ano;

II - 40% (quarenta por cento) para novas entidades e 30% (trinta por cento) para as entidades já estabelecidas no Município, do quarto ao quinto ano.

CAPITULO IV

DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 7º. As entidades previstas no art. 1º, que adquirirem veículos, em nome da pessoa jurídica, emplacados no Município de Maracanaú, ou transferirem o Certificado de Registros e Licenciamento de Veículos (CRLV) para o município, serão concedidos incentivos tomando por base 20% do incremento do valor do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores repassado para o Município.

§ 1º. O valor apurado poderá ser abatido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou dos tributos relacionados nos incisos I e VI do artigo 6º, pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo, as entidades deverão apresentar anualmente, até 30 de setembro, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º às entidades que sejam locatárias do imóvel onde se encontrem estabelecidas.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O valor do investimento, deduzidos os incentivos concedidos, será atualizado monetariamente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do despacho que concedeu o benefício, aplicando-se o índice acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 9º. A Secretaria de Gestão e Finanças publicará os valores dos incentivos concedidos anualmente, e avaliará os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Gestão e Finanças deverá, até 30 de novembro, aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no artigo 4º da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados.

Art. 10. Os incentivos concedidos com base nesta lei poderão ser cassados pela Secretaria de Gestão e Finanças, garantida a ampla defesa à entidade interessada, pelos seguintes motivos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas nesta lei ou no Termo de Concessão do Benefício;
- II - comprovação de fraude, de falsidade ideológica ou material na documentação apresentada;
- III - caso os tributos não sejam recolhidos nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Cassados os incentivos, a entidade sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos de acordo com as seguintes regras:

- I - sem qualquer benefício, a partir do momento que forem desatendidas as condições estabelecidas nesta lei e no termo de concessão; ou
- II - com todos os acréscimos legais quando for comprovada fraude, falsidade material ou ideológica na documentação apresentada, a partir do momento em que o benefício havia sido concedido.

Art. 11. Os processos administrativos constituídos nos termos das Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005; cujos investimentos ainda estejam em andamento ou não tenham sido iniciados, poderão ser apreciados, analisados e decididos com base nesta lei, desde que atendam às condições nela previstas.

Art. 12. Os pedidos anteriores à vigência desta lei, já decididos, cujos benefícios já estejam sendo usufruídos, obedecerão aos prazos e limites fixados pelas Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 13. Os imóveis enquadrados na Lei Municipal nº 1.068, de 21 de dezembro de 2005, que ensejarem incremento na receita tributária pertinente ao IPTU, não terão direito ao incentivo desta lei.

Art. 14. Esta Lei revoga as Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005 e as demais disposições em contrário.

Art. 15. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório das entidades beneficiadas pelas disposições da presente lei.



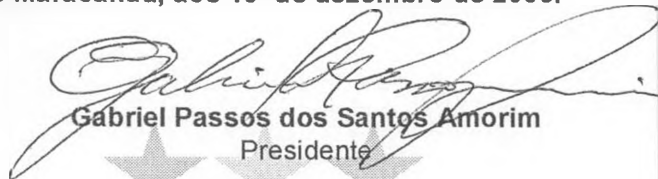
ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por decreto em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 19 de dezembro de 2006.



Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente



ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 085/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

